



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040574-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Auriflâma, em que são agravantes OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA e COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA ME, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2040574-60.2025.8.26.0000

Agravantes: Osvaldo Luiz de Oliveira e outros

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: Vara Única da Comarca de Aurifloma

Juiz de 1ª instância: Dr. Pedro Henrique Batista Dos Santos

Voto nº 14.953

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora on line. Conta poupança. Inexistência de documentação idônea que comprove a impenhorabilidade da verba. Ausentes elementos que comprovem o intuito de poupar. Não carreado extrato bancário da conta constrita. Aplicação do art. 833, X do CPC. Afastada. Penhorabilidade verificada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1.257/1.260 (originários), não integrada pela decisão de fls. 1.270/1.271, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo agravante Osvaldo.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) na forma do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos; b) o agravante apresentou extrato dos últimos 06 meses da respectiva conta de poupança, onde se consubstanciava, tratar-se de reserva financeira, para satisfação de necessidades urgentes essenciais ao executado e sua família, em especial

às necessidades do agravante que faz tratamento intensivo de câncer de próstata e de tireoide, sendo obrigado a retirada da conta poupança de valores urgentes, para os procedimentos necessários decorrente do tratamento da doença; c) o valor da poupança soma somente pouco mais de vinte mil reais, importando em apenas 1/3 do limite do artigo 833, X do CPC (fls. 01/10).

Tempestivo e preparado, o recurso foi recebido com atribuição de feito suspensivo (fls. 19/20) e veio aos autos cotraminuta (fls. 24/40).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados na fundamentação se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual houve a rejeição da impugnação ofertada pelo agravante Osvaldo em relação ao bloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema Sisbajud. Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Da análise da documentação carreada pelo agravante, nota-se que este não comprovou a propalada impenhorabilidade.

Isto porque, apesar de o bloqueio ter ocorrido em conta poupança, o documento de fls. 1.225 apenas demonstra o bloqueio judicial do valor. Apesar de devidamente intimado para tanto (fls. 1.226), não foi carreado o extrato bancário da conta que sofreu a constrição a fim de demonstrar claramente que o apelante não utiliza a conta poupança como conta corrente.

O documento de fls. 1.234/1.236 se trata de extrato de conta nº 00003589-0, ou seja, conta diversa daquela que recaiu o bloqueio de fls. 1.243 (conta nº 754.650.808-0 – fls. 1.225).

Neste sentido, relevante mencionar o teor do artigo 854, § 3º, I, do CPC:

"Art. 854:

...

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis."

Exsurge que inexistente nos autos documentação idônea que comprove a nítida intenção de guarda de numerário como forma de garantir o sustento do devedor e de sua entidade familiar em total desvirtuamento da função da conta poupança.

Aliás, pelos poucos documentos trazidos ao processo, não foi possível verificar se há movimentação típica de conta corrente.

E, ainda que assim não fosse, como bem destacou o Juízo *a quo*, o extrato juntado demonstra agitada movimentação, de modo que aquela conta poupança possui movimentação de conta corrente, o que descaracteriza a proteção trazida pelo artigo 833, X, do CPC.

Ora, ante ausência de elementos que comprovem a intenção de reserva do valor, identifica-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de provar a impenhorabilidade da quantia bloqueada com fulcro no art. 833, X, do CPC.

Veja-se, a propósito:

Impugnação à penhora – Rejeição – Bloqueio "on line"
– Incidência em conta poupança da pessoa física executada – Alegação de impenhorabilidade, nos termos do Art. 833, inciso X do CPC – Pedido de desbloqueio por se tratar de montante inferior a 40 salários-mínimos
– Conta poupança com movimentação típica de conta corrente – Possibilidade de constrição – Penhora de ativos financeiros da pessoa jurídica – Pretensão de liberação da constrição – Inadmissibilidade - Não comprovação da intenção de poupar – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2185221-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (g.n.).

Finalmente, ressalta-se que a alegada utilização do montante bloqueado para custeio de tratamento de saúde não foi alegada quando da impugnação à penhora (fls. 1.221/1.224), tratando-se de evidente inovação em sede recursal, o que não se admite, motivo pelo qual não se conhece do recurso neste ponto específico.

Logo, confirma-se a decisão agravada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora